



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULO ROBERTO RODRIGUES**

**A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL DA LEI Nº. 11.382/2006: UM ESTUDO  
SOBRE O TEXTO ATUAL DO ARTIGO 615-A DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

**JUIZ DE FORA**

**2008**

DI 211  
MO 05011



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULO ROBERTO RODRIGUES**

**A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL DA LEI Nº. 11.382/2006: UM ESTUDO  
SOBRE O TEXTO ATUAL DO ARTIGO 615-A DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao  
Curso de direito da Universidade Presidente Antônio  
Carlos - UNIPAC – Juiz de Fora - MG, como  
exigência para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

**JUIZ DE FORA**

**2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Paulo Roberto Rodrigues

Aluno

A Reforma da Execução do Título Extrajudicial da  
Lei 11382/2006: Um estudo sobre o texto atual do Artigo  
15-A do Código de Processo Civil. Tema Civil.

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

Luciana Maria Braga

Simone Lucena

[Assinatura]

Aprovada em 10 / 07 / 2008.

À minha família.

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Leonardo Furtado Mendonça, pela motivação em tornar possível mais esse desafio.

Aos convidados, pela aceitação em participar da Banca Examinadora.

À minha mãe e à minha avó (*in memoriam*), que sempre acreditou em mim, tornando assim, este sonho em realidade.

Aos meus irmãos e às minhas irmãs, pelo fato de estar sempre a meu favor.

À Samantha, Amanda, Paula e Roberta, que este trabalho sirva de inspiração para seus projetos.

À Maria Eduarda e Maria Gabriela, pelo fato de existirem.

À Chang, pelo apoio e compreensão nos momentos em que precisei ausentar-me.

Aos meus amigos e aos colegas de turma, pelo companheirismo em todos os momentos de meu percurso acadêmico.

“Nada pode nascer daquilo que não  
existe, e é impossível e inaudito que o  
que é se destrua: isso está sempre  
presente aonde existe fundamento  
sólido.”

Empédocles

## RESUMO

RODRIGUES, Paulo Roberto. **A reforma da execução do título extrajudicial da Lei nº 11.382/2006**: um estudo sobre o texto atual do artigo 615-A do Código de Processo Civil. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Curso de Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora, 2008.

As reformas jurídicas surgem em detrimento das leis que não atendem às emergências sociais. Diante disso, o mundo moderno passa por mudanças tão frenéticas que as leis não contemplam as necessidades básicas. Não diferente desse contexto, o processo civil também tem aprimorado as técnicas executivas e, assim, a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, veio complementar a Lei nº 11.232/2005, no intuito de contemplar as vias executivas da modernidade. Nesse sentido, as sentenças como os títulos extrajudiciais passam a contar com procedimentos mais simples, mais eficientes e compatíveis com os métodos reclamados pela garantia de um processo justo e constitucional. O art. 615-A da Lei nº 11.382/2006 veio ampliar o uso do registro público, além de precaver-se da fraude de execução, pois o exeqüente adquire a responsabilidade de escolher onde averbar a execução, podendo ser, inclusive, averbada no registro de qualquer bem penhorável do executado (imóvel, veículo, ações, cotas sociais etc.). Contudo, os bens afetados pela averbação não poderão ser livremente alienados pelo devedor; trata-se de instituir um mecanismo de ineficácia relativa. Essa alienação passa a ser válida entre as partes do negócio que, no entanto, não poderá ser contrária à execução por representar hipótese de fraude.

**Palavras-chave:** Execução Extrajudicial; Processo Civil; Art. 615-A da Lei nº 11.382/2006.

## LISTA DE SIGLAS

CPC -	Código de Processo Civil
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
IBDP -	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	FRAUDE CONTRA CREDOR, FRAUDE À EXECUÇÃO E BOA-FÉ.....	12
3	LEI Nº 11.382/2006.....	16
4	O ARTIGO 615-A DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL.....	21
4.1	CONTROVÉRSIAS SOBRE AS NOVAS REGRAS.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a modernização tem exigido procedimentos eficazes e céleres nos Serviços Públicos, seguindo o princípio da *moralidade* e da *eficiência* (CF, art.37). Isto significa que as implicações do direito processual têm assumido altas proporções na prestação jurisdicional.

As reformas do Código de Processo Civil baseiam-se na essencialidade dos serviços judiciários sob várias *garantias fundamentais*, como o *acesso à justiça*, o *devido processo legal* e, mais recentemente, a *garantia de tramitação do processo em tempo razoável* (THEODORO JR, 2007, p.VII). Por isso, as reformas estão cada vez mais vinculadas no compromisso com resultados práticos e eficientes na realização da vontade concreta do direito material.

As técnicas executivas do processo civil têm sido aprimoradas no tocante ao cumprimento das sentenças. Entretanto, atualmente, a ênfase está na execução dos títulos extrajudiciais. Nesse sentido, a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006 – que entrou em vigor no dia 20.01.2007 –, é um fato concreto que reitera os procedimentos mais simples, mais eficientes e compatíveis com os métodos reclamados pela garantia fundamental de um processo justo. Essa Lei veio complementar as vias executivas da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, demonstrando acima de tudo, as mudanças que vêm ocorrendo nos dias atuais.

Theodoro Jr. (2007) cita na apresentação de sua obra que tal como o Prof. Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito da evolução da jurisdição coletiva, é indispensável aos operadores do Direito em sentido largo – juízes, advogados, promotores, estudantes – se predisponham a uma mudança de mentalidade, a fim de poderem acompanhar as novas situações e vicissitudes que hoje se apresentam.

O foco desse trabalho incide nas inovações relevantes que se encontram no art. 615-A da Lei nº 11.382/2006. A essência dessa lei visa assegurar efetividade ao processo de execução e, em particular, o artigo trata de medidas preventivas contra fraudes ao credor e à execução.

Em contrapartida, por mais eficiente seja uma lei, possui também suas próprias limitações. Nesse lúmen, o trabalho foi dividido em três partes: a primeira diz respeito às fraudes contra o credor, à execução e boa-fé; na segunda parte, a

abordagem será a origem das inovações ocorridas através da Lei nº 11.382/2006, decorrentes das fraudes anteriormente citadas; e, por fim, um breve esboço do que vem a ser o artigo 615-A da lei citada e as suas controvérsias, já que as averbações premonitórias incidem nas possíveis fraudes. E, além disso, as novas regras estão na mira dos especialistas desse campo, acarretando em reflexões e discussões sobre esse tema efetivamente novel.

## 2 FRAUDE CONTRA CREDOR, FRAUDE À EXECUÇÃO E BOA-FÉ

Segundo Aurélio, a etimologia de fraude vem do latim *fraude* e significa *logro, abuso de confiança, ação praticada de má fé*. Assim, a fraude contra credores ocorre quando o devedor se encontra em estado de insolvência, no âmbito do direito privado. Isso acarreta numa relação jurídica que é estabelecida mediante a possibilidade de anulabilidade por parte dos credores quirografários lesados e, conseqüentemente, a garantia é o patrimônio do devedor. E, além disso, se há redução desse patrimônio, restam os credores insolúveis.

Armelin et al (2008, p.153) atenta para a mesma direção, pois:

Atento a essa circunstância, o legislador impôs limites à disposição de bens pelo devedor, a fim preservar a higidez de seu patrimônio para a oportunidade de instauração do módulo executivo, na ação que condena ao pagamento de quantia, ou para a execução autônoma tocante aos títulos extrajudiciais.

Historicamente, no Direito Romano, o devedor que não conseguisse pagar ao seu credor, tornava-se seu escravo. Isso não ocorre na concepção hodierna da relação obrigacional, pois não é a pessoa do devedor que se vincula ao débito, mas sim, seus bens. Quando a fraude é presumida significa que a alienação se dá de forma gratuita ou se faz remissão de dívida, não mencionando, *in casu*, a boa-fé dos adquirentes ou dos beneficiários do perdão (art. 158, do Código Civil). Por outro lado, se a alienação é onerosa, deve os credores quirografários demonstrar a má-fé do adquirente para verem anulada a negociação jurídica (art. 159 c/c art. 171, II, ambos do Código Civil).

No campo do direito processual, a fraude à execução – inciso II, do artigo 593, do Código de Processo Civil – refere-se ao direito dos credores pela alienação ou oneração dos bens do devedor com a possibilidade ser frustrado. E essa fraude pode ser caracterizada em função da dimensão temporal, isto é, em relação ao tempo transcorrido contra o devedor enquanto reduzia-o à insolvência. Segundo Bonamigo (2007):

A implementação ou não da fraude, fulcrado nesse dispositivo legal, muito mais do que nos demais incisos do artigo citado, é tema de controvérsias, as quais tem-se acomodado, e por que não dizer, evoluído com o tempo. Interpretando-se literalmente a lei, basta o trâmite de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência para se ver caracterizada a fraude à execução.<sup>1</sup>

O autor reitera que se recorrer à interpretação da lei em sua íntegra, o devedor se qualifica na condição de insolvência.

No tocante às duas fraudes, contra os credores e à execução, se distingue pelo seguinte: enquanto a primeira se situa na esfera privada e necessita de ação própria, a segunda se encontra no direito público, seguindo os trâmites da petição dos autos, o que a torna ineficaz no que diz respeito à alienação ou oneração em face do credor. Em minúcias, as partes destinadas ao estado anterior, não é restituída. Isto é, se o bem, na condição de alienado, continua no rol de propriedade do terceiro adquirente, porém passível de expropriação pelo credor que cobra dívida do devedor alienante.

Segundo Armelin et al (2008, p. 154), embora o cenário não seja o mesmo, quanto às preposições, “o desfecho da fraude contra credores tem idêntico tratamento da fraude à execução quanto aos efeitos, já que a tendência atual é considerar a ineficácia do ato de alienação, mantendo a sujeição do bem, não obstante permaneça válido o negócio celebrado entre os disponentes”.

Nesse panorama, a boa ou a má-fé era o grande diferencial entre a fraude contra credores e fraude à execução, já que na esfera do direito público, a doutrina afirmava a configuração independentemente da boa-fé do adquirente, pois bastava tramitar contra o devedor, que demandaria capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme o artigo 593, II, do CPC.

Mas vale ressaltar que na fraude contra credores, a boa-fé é requisito para a não caracterização da fraude no caso da alienação onerosa ou constituição de credores preferenciais. Mesmo porque se o adquirente não tem o conhecimento do estado de insolvência do alienante, a negociação jurídica será validada (artigo 159, do Código Civil).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10431>. Acesso em: 14 de Junho de 2008.

Os Tribunais têm aprimorado a interpretação da norma no que concerne à fraude à execução. A credibilidade não se faz no sentido literal da norma em detrimento do princípio da boa-fé. De acordo com Costa (2000, p.411), a boa-fé objetiva é um “modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”. Já a boa-fé subjetiva, segundo a mesma autora, “leva em conta a intenção do sujeito da relação jurídica em função do seu estado psicológico ou íntima convicção”. E prolonga o seu discurso mediante a “antitética a boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar outrem”.

A partir dessa perspectiva, várias decisões se fazem entender que só é ineficaz a alienação em face do credor em demanda judicial após citado o devedor, seja na fase de conhecimento ou de execução, conforme os arestos abaixo:

Processo Civil. Fraude à execução. Art. 593, do CPC. Requisitos. Alienação posterior à citação válida do devedor. Ocorrência. O entendimento desta Corte é no sentido de que, ocorrida a citação válida do devedor, posterior alienação ou oneração do bem por este, consubstancia-se em fraude à execução (STJ. Resp. 719969/RS. DJ. 26.09.2005, p. 450).

[...] Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (STJ. REsp. n. 31321/SP; DJ 16.11.1999)

[...] para que se considere a alienação em fraude de execução não é suficiente o ajuizamento da ação. Há, para tanto, necessidade de citação válida do executado para a demanda com possibilidade de convertê-lo à insolvência (STJ. Resp. 2.573-RS. J. 14.05.1990).

No sentido de corroborar os arestos citados acima, Assis (2005 *apud* BONAMIGO, 2007) doutrina que “É errônea, assim, a percepção generalizada de que todos os efeitos retroagem à data do ajuizamento. E impende enfatizar que o ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não constitui fraude contra a execução”. Contudo, a partir dessa hipótese, a restrição vela apenas a fraude contra credores, através da ação anulatória própria, desde que o credor se mostre em situações fáticas arroladas nos artigos 158 ou 159, do Código Civil.

Nesse contexto, o próprio entendimento a respeito da fraude à execução e da sua afectação nunca foi pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Por isso, um

recente acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, datado em 26 de janeiro de 2007, primou em superar os conflitos relativos à fraude à execução:

Fraude à execução. Subsistência do gravame. Nos termos do que dispõe o art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil, incorre em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo destas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude, na hipótese, é objetiva, e, ainda que o adquirente não soubesse das implicações do ato e estivesse de boa-fé, o negócio jurídico não subsiste frente ao credor trabalhista anteriormente prejudicado (Acórdão 331/2007, DJSC de 26/01/2007).

Portanto, a jurisprudência se instaura no sentido de prevalecer o princípio da boa-fé como base hermenêutica aplicável à esfera fraude à execução, culminando, assim, a novel visão dos tribunais para efetivamente causar alteração significativa no Código de Processo Civil por meio da Lei 11.382, publicada no final do ano 2006 e já em vigor.

### 3 LEI Nº 11.382/2006

Theodoro Jr. (2007) afirma que a reformulação da execução do título judicial realizada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, veio a lume a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, com *vacatio legis* de quarenta cinco dias a contar de sua publicação, com objetivo de aprimorar a execução do *título extrajudicial*. A *vacatio* corresponde à regra do *caput* do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O mesmo autor alerta que “a primeira reforma teve como ponto culminante a eliminação da sistemática de completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, quando este tenha por base a sentença” (p.1). Além disso, aclara através do seguinte:

Para dar realidade à força da condenação, o credor, embora apoiado em acerto judicial definitivo de seu direito, tinha, segundo o processo civil clássico, de recorrer à propositura de uma nova ação. Duas ações distintas, portanto, eram forçosamente impostas ao credor, para atingir uma única e originária pretensão, que, desde os antecedentes da demanda, visava diretamente a exigir do devedor o cumprimento da prestação insatisfeita; sem falar na eventualidade de verdadeiras ações incidentais de conhecimento que o sistema ensejava, para liquidar a condenação genérica e propiciar a resistência do devedor à execução, já que tudo isso reclamava a instauração de novas relações processuais, até atingir novas sentenças de mérito e a viabilizar sucessivos recursos de apelação, com reiteradas e cansativas subidas dos autos ao Tribunal de segundo grau de jurisdição. (p.2)

Desta forma, o credor tinha que passar por uma longa jornada para atingir sua meta final, ou seja, chegar à satisfação de seu direito líquido, certo e exigível. Isso porque o seu calvário destinava-se em até cinco ações: condenação, liquidação, execução, embargos do devedor e embargos à arrematação. Nestes trâmites, o credor pode ser induzido a desistir e, assim, privando-se de seus direitos.

[...] presidir o desenvolvimento de um litígio em juízo, com o propósito de solucioná-lo, o processo civil exige comportamentos adequados à sua finalidade não somente dos litigantes como também do órgão judiciário que prestará a tutela reclamada, sem se reportar diretamente ao objeto do litígio,

normalmente de direito material, que se constituirá no próprio objeto do processo. (p.1)

A partir disso, reconhece-se que o direito processual civil está estreitamente ligado às condutas dos componentes de um litígio sujeito a uma heterocomposição. Os mesmos autores ainda reiteram que:

[...] afastando-se do direito material para se debruçar sobre essas condutas, o processo, de certa forma, desvincula-se desse direito para centrar-se no respeito às regras constitucionais que estabelecem os princípios e garantias relativas às partes litigantes em função de um resultado desejado, que terá de vir colorido pela justiça da decisão e assegurado, em regra, pela imutabilidade desta. Essa tendência a situar o processo como um ente jurídico autônomo em face dos demais ramos do direito resultou, como é cediço, dos esforços dos grandes juristas do século retrasado para desvincular do direito material. Isso propiciou um movimento pendular, levando-se as conseqüências dessa liberação além do ponto desejado, por ensejar a concepção de um processo em si bastante, auto-suficiente a ponto de inserir o direito material, ao qual serve, em uma posição, se não subalterna, pelo menos secundária em seu confronto com o próprio instrumento de sua atuação.<sup>2</sup>

Contudo, essa desvinculação tem sido atenuada com maior ênfase na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de se valorizar o direito material objeto do litígio versado no processo já estabelecido.

Mas, para Armelin et al (2008, p.7), a inovação “provocou séria disceptação doutrinária a respeito de vários aspectos e dispositivos de sua disciplina”, pois quando “se modifica um sistema já constituído e em vigor ou nele se inserem disposições novas, é mister o exame das inevitáveis repercussões que esse fato provoca”. Os autores alegam que “essa é uma das questões mais delicadas que decorrem das reformas pontuais ou mesmo sistemáticas impostas a um Código e à sua estrutura”.

No entanto, de acordo com Theodoro Júnior (2007), a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, foi inspirada nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, com ênfase na execução extrajudicial, o único que efetivamente justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição. E, quanto às posições inovadoras adotadas, o

---

<sup>2</sup> *Ibidem.*

mesmo autor expõe a sua sustentação mediante a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos:

- a) Citação será “para o pagamento em três dias e, não sendo tal pagamento efetuado, a realização (pelo oficial de justiça) dá **penhora e da avaliação em uma mesma oportunidade**, podendo o credor indicar, na inicial da execução, os bens a serem preferencialmente penhorados” [...];
- b) “A defesa do executado – que **não mais dependerá da ‘segurança do juízo’**, far-se-á através de embargos, de regra **sem efeito suspensivo** (a serem opostos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) ‘exceção de pré-executividade’, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causam ao andamento das execuções”;
- c) “É prevista a possibilidade de o executado requerer, no prazo para embargos (com o reconhecimento da dívida e a renúncia aos embargos), o pagamento em até seis parcelas mensais, com o depósito inicial de trinta por cento do valor do débito”;
- d) Quanto aos **meios executórios**, são introduzidas relevantíssimas mudanças: “A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado”. Passa-se a adotar, “como meio expropriatório preferencial, a **adjudicação pelo próprio credor**, por preço não inferior ao da avaliação”;
- e) “Não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através (de) agentes credenciados, sob a supervisão do juiz”;
- f) “somente em último caso far-se-á a alienação em **hasta pública**, simplificados seus trâmites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitido ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária”;
- g) “É abolido o instituto da **‘remição’**, que teve razão de ser em tempos idos, sob diferentes condições econômicas e sociais, atualmente de limitadíssimo uso. Ao cônjuge e aos ascendentes e descendentes do executado será lícito, isto sim, exercer a faculdade de adjudicação, em concorrência com o exeqüente”;
- h) “Foram, finalmente, introduzidas “muitas alterações no sentido de propiciar **maior efetividade** à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário”;
- i) “As regras relativas à **penhorabilidade e impenhorabilidade** de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro”.

A interpretação de Theodoro Júnior (2007) é condizente com a proposta de inovação. Em termos gerais, sua alegação centra na abertura à autonomia das partes, influenciando os atos executivos e a solução final do processo. Nesse

sentido, as partes deixam a estática para atuar na dinâmica, isto é, os sujeitos passam assumir efetivamente seus papéis no intuito de buscar o provimento, que será finalizada pela voz do juiz, pondo fim, ao conflito jurídico. Além disso, as partes são integrantes do jogo de interesses que, na maioria das vezes, têm condições de eleger, ou pelo menos tentar eleger, o melhor caminho para pacificar e harmonizar as posições antagônicas geradoras do litígio.

Nesse contexto, pode-se destacar o caso do das inovações introduzidas na nomeação de bens à penhora, cuja iniciativa passa para o exequente, que adquire o comando da expropriação dos bens penhorados podendo, assim, adjudicá-los ou submetê-los à venda particular, evitando, assim, os inconvenientes da alienação em hasta pública. Por outro lado, ampliou a defesa do executado, porque não depende mais da existência de prévia penhora. Mas o credor pode prosseguir na execução com maior agilidade, pois só por exceção os embargos terão efeito suspensivo.

Além disso, a execução provisória não mais dependerá de carta de sentença nos moldes tradicionais. E, uma das vantagens que se verifica é atribuída à própria parte obter e autenticar as cópias de peças necessárias para promovê-la. A prevenção contra fraude do devedor é amparada pela simplicidade da averbação em registro público da distribuição do feito, antes mesmo da citação, graças à iniciativa do exequente. Segundo mesmo autor<sup>3</sup>,

[...] Tudo isso e muitas outras medidas práticas e eficientes que a reforma introduz no processo de execução conferem-lhe o moderno feitio de instrumento útil à plena cooperação entre as partes e o juiz, mitigando o excesso de publicismo que vinha minimizando a participação dos litigantes no destino do processo. Em boa hora, o aspecto cooperativo sai da retórica e entra no plano prático da execução judicial.

A eficácia dessa lei através da reforma proporciona, contudo, amenidade no serviço burocrático e facilitando, portanto, as operações jurídicas referentes às partes, do exequente e do devedor.

Armelin et al (2008, p.11) reitera os fatores positivos quanto às inovações trazidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006, focando a possibilidade de produzir bons resultados. Nesse âmbito, elas incidem sobre vários pontos da

---

<sup>3</sup> *Idem.*

execução civil que efetivamente contrapõem a celeridade procedimental e prolongando a duração das ações judiciais direcionadas à modificação do mundo empírico em função da satisfação do direito da parte credora. No entanto, alerta que as mesmas leis “não atendem a todas as exigências para o atingimento de excelência na prestação jurisdicional”. Naturalmente deve ser reconhecida como “uma nova tentativa para alcançar esse escopo, a qual poderá ser implementada por outras sempre que necessário tornar-se a adequação do instrumento processual aos fins a que se destina”.

No âmbito geral, os indícios desfavoráveis às partes são de cunho precário, portanto, o cenário apresentado nos remete à interpretação de que as mudanças ocorridas na Lei n.11.38223/2006, não só favorece os credores, mas também assegura os devedores. Por exemplo, Melo (2007) retrata, com muita propriedade, através da averbação premonitória, que a norma subsidiária, representada pelo Código de Processual Civil, gera maior segurança para credores e devedores.

#### 4 O ARTIGO 615-A DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

O art. 615-A se destaca na Lei nº 11.382/2006 pelo fato de instituir medida apropriada no sentido de resguardar o exercício da atividade jurisdicional, desde que disponibilize ao campo da responsabilidade patrimonial, mercê dos terceiros adquirentes de boa-fé, hodierna, priorizados pelos Tribunais em detrimento da configuração da fraude à execução.

O texto atual do art. 615-A tem o seguinte teor:

**Texto atual:** Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º o exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Segundo Armelin et al (2008), o art. 615-A se constitui estreitamente relacionado ao momento que demarca a fraude de execução. Anterior ao texto atual havia previsão de registro da penhora, para divulgá-la *erga omnes*, e tornar inoportuno a alegação de boa-fé por parte de quem quer que fosse o seu futuro adquirente. A fraude à execução era prevista somente depois da penhora e tão-somente em relação ao objeto da constrição judicial. A exegese do art. 615-A vem ampliar significativamente o uso do registro público nesse campo.

Não é mais necessário aguardar-se o aperfeiçoamento da penhora. Desde a propositura da ação de execução, fato que se dá com a simples distribuição de petição inicial (CPC, art. 263), já fica autorizado o exeqüente a obter certidão do ajuizamento do feito, para averbação no registro público.

Não é, pois, apenas a penhora que se registra, é também a própria execução que pode ser averbada no registro de qualquer bem penhorável do executado (imóvel, veículo, ações, cotas sociais etc.). Cabe ao exequente escolher onde averbar a execução, podendo ocorrer várias averbações de uma só execução, mas sempre à margem do registro de algum bem que possa sofrer eventual penhora ou arresto. (THEODORO JR., 2007, p. 33)

Nas entrelinhas, se a medida for cumprida pelo exequente, não necessita mais do mandato judicial e, após esse procedimento, caberá ao mesmo comunicar ao juízo da execução a averbação, ou averbações efetivadas, no prazo de dez dias (§ 1º). A medida tem caráter provisório, pois uma vez aperfeiçoada a penhora, as averbações serão canceladas. Apenas permanecerá aquela correspondente ao bem que afinal foi penhorado.

Por outro lado, os bens afetados pela averbação não poderão ser livremente alienados pelo devedor. Isso não significa que ele tenha perdido o poder de dispor, mas porque sua alienação pode frustrar a execução proposta. Esse mecanismo instaura a ineficácia relativa, pois a eventual alienação será válida entre as partes do negócio, mas não poderá ser oposta à execução, por configurar hipótese de fraude nos termos do art. 593.

De fato, essa suposição legal de fraude à execução, anterior à penhora, não é absoluta e não opera quando o executado continue a dispor de bens para garantir o juízo executivo. Entretanto, se a execução perde seu poder, a fraude é legalmente presumida, independentemente da boa ou má-fé do adquirente, devido ao sistema de publicidade da averbação, no registro público, da simples existência de execução em oposição ao alienante.

Cabe ao credor escolher onde será feita a averbação, mas atento em averbar a execução sem abusos e desvios, respeitando as necessidades de segurança para a execução proposta. O uso inadequado das averbações pode, ocasionalmente, causar ao executado prejuízos injustos e desnecessários.

[...] Por exemplo: se já existe bem sobre o qual o credor exerce direito de retenção ou garantia real, seria, em princípio, abusiva a averbação sobre outros bens do executado, a não ser a garantia disponível seja manifestamente insuficiente para cobrir todo o crédito aforado.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> *Ibidem.*

O § 4º, "O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 dessa Lei" (litigância de má-fé), vigorará nesses casos de exercício do direito de averbação do art. 615-A. Essa sanção não é imposta porque o bem averbado é de valor superior ao do crédito exeqüendo, pois o que a lei pune é a "averbação manifestamente indevida". É a atitude explícita do exeqüente, no caso concreto, de prejudicar o devedor.

Diante disso, a próxima abordagem terá como foco as controvérsias dessas inovações num caso concreto.

#### 4.1 CONTROVÉRSIAS SOBRE AS NOVAS REGRAS

De acordo com Souza (2007), a Lei nº 11.382/2006 tem norteado debates significativos no registro imobiliário e, dentre as alterações, duas delas devem ser destacadas: a primeira diz respeito à exegese do art. 615-A e a segunda, ao ato a ser praticado quanto às penhoras e ao usufruto judicial, em razão da nova redação do § 4º do art. 659 e do § 1º do art. 722, respectivamente. E, coerente com a proposta do presente trabalho, nos limitamos a expor apenas a primeira alteração, exegese do art. 615-A, deixando a segunda para outros momentos oportunos.

Após a distribuição da execução, o novel art. 615-A estabelece a possibilidade de o exeqüente adquirir certidão comprobatória de seu ajuizamento no intuito de averbá-la junto ao registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Portanto, a inscrição é facultada a partir da distribuição da ação e não mais da citação, conforme previsto na lei de registros públicos.

A primeira reflexão sobre como a nova regra interfere na disciplina da fraude à execução diz respeito ao momento que lhe dá origem, *cabendo indagar se o art. 615-A teria antecipado o marco inicial da fraude (à execução), desconsiderando a data da citação, desde que efetuada a averbação; ou se a providência tem outra finalidade, voltada a estabelecer mecanismo de garantia, para preservar ao mesmo tempo terceiros adquirentes de boa-fé e a efetividade da execução.* (ARMELIN et al., 2007, p.165, grifo dos autores)

Portanto, a fraude de execução tem como termo quanto à ineficácia de atos de disposição a citação válida, ao menos diante da orientação jurisprudencial do STF. Aparentemente essa situação garante que a simples distribuição de execução pode instituir a fraude (à execução). No entanto, não é isso que ocorre. Conforme a alteração do art. 649 do Código de Processo Civil, que passou a determinar o registro da penhora do bem imóvel (§ 4º), cuja finalidade foi de levar ao conhecimento de terceiros o fato de que sobre o bem incidia gravame judicial. Isso permite ao terceiro interessado na aquisição pudesse ter conhecimento da constrição judicial e concomitantemente preservar o bem sujeito a futura expropriação.

Armelin et al (2007, p. 166) afirma que “o art. 615-A tem identidade de propósitos com a regra do § 4º do art. 659 do CPC;” permitindo assim, a possibilidade de criar fraude à execução no tocante à alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação, conforme § 3º do art. 615-A, livrando o credor desse ônus probatório.

Isso indica que a questão da averbação presumida, relativa ao simples ajuizamento de execução estabelece a presunção de fraude à execução para a alienação ou oneração de bens após o averbamento, apontando, assim, para a concentração de atos no registro imobiliário, culminando no debate acerca das certidões de feitos ajuizados. Esse fato pode ser confirmado pela inserção do art. 615-A através da Lei nº 11.382/2006 fruto do amadurecimento no Projeto nº 4.497/94, da Câmara dos Deputados, e PLC nº 51/2006, do Senado Federal.<sup>5</sup>

Não obstante, o momento da configuração da fraude não seria nem a citação e nem a distribuição de ação, mas a oportunidade da averbação, que antecede a ambas. Dessa forma, o tratamento seria prevalecer a citação para o caso de não ser averbada a distribuição da execução, e inversamente, a data da averbação.

Quanto à função da averbação, pode-se afirmar que é preventiva de possíveis fraudes, resguardando o credor e ao mesmo tempo o terceiro, não podendo alegar desconhecimento perante presunção criada com a averbação. Cabe, então, indagar se a presunção seria mesmo absoluta e apta a dispensar

---

<sup>5</sup> O Projeto de Lei nº 4.497/2004 foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e apresentado à Câmara dos Deputados pelo Ministério da Justiça. Posteriormente remetido ao Senado e ali numerado como PL nº 51/06. Tal projeto veio a ser aprovado e sancionado pela Presidência da República, dando azo à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. (ARMELIN et al, 2007, p. 167)

qualquer ilação a respeito, ou não. Segundo Abbagnano<sup>6</sup>, DJI, a presunção, no sentido filosófico, é um juízo antecipado e provisório, cuja validade vigora até que se prove o contrário.

Nesse contexto, nenhuma presunção poderia ser considerada absoluta. Mas o sentido da lei não pode ser vista dessa forma, mesmo porque o entendimento do STJ não é no âmbito filosófico. Além disso, a redação do § 4º do art. 659 também foi modificada pela Lei nº 11.382/2006, no sentido de fazer valer a penhora de bens imóveis, cuja averbação fica a cargo do exequente, tendo, portanto, força de gerar a suposta “presunção absoluta” de conhecimento por terceiros.

Quanto ao efeito da averbação, na verdade, “não é tornar indisponível o bem, mas o gerar inoponibilidade do negócio celebrado, diante da presunção absoluta que deflui da publicidade do ato.” (ARMELIN et al, 2007, p. 170). Isso significa que o devedor não perde a livre disposição, pois é inerente a fraude à execução, permitindo, assim, gerar ineficácia relativa, desde que válido entre as partes, mas inoponível perante a execução.

As discussões giram em torno dos negócios jurídicos que visam à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, sendo sua essência a escritura pública – salvo disposições em contrário (art. 108 do Código Civil). A boa-fé objetiva dos contratantes será aferida pela diligência na obtenção das certidões. Assim sendo, a diligência do bom pai de família, o terceiro adquirente terá reconhecida sua boa-fé objetiva.

Venosa (2005) afirma que, ao cuidar da boa-fé objetiva, o intérprete segue um padrão de conduta comum, do homem médio, levando em consideração os aspectos sociais dentro do contexto. Portanto, a boa-fé objetiva adquire refinamento de regra de conduta, um dever ao agir de acordo com os padrões estabelecidos e reconhecidos pela sociedade.

É fato o reconhecimento da evolução do sistema registral imobiliário brasileiro, mas ainda assim, não se basta para a segurança jurídica do tráfico imobiliário. Levando em consideração que no direito brasileiro há duas fases na aquisição do direito real, uma referente à obrigacional e a outra, ao real, o tabelião tem o escopo do controle da legalidade pré-documental, exigindo as certidões; e ao

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.dji.com.br/romano/aplicacao\\_da\\_norma\\_juridica.htm](http://www.dji.com.br/romano/aplicacao_da_norma_juridica.htm). Acesso em: 10 mar. 2008.

registorador, a qualificação do título, tanto à forma quanto ao fundo, através de atividade conjunta, almejando a segurança.

Souza (2007) destaca alguns pontos em direção ao debate:

a) Baseado no art. 615-A, a averbação premonitória acessará o registro imobiliário quando se cuidar de processo de execução, devendo o registorador recusar a averbação quando lhe for apresentada certidão referente aos processos cautelares ou de conhecimento.

A doutrina de Carlos Maximiliano (1998) ensina que “sobre exegese estrita as disposições que impõem limites ao exercício normal dos direitos sobre as coisas, quanto ao *uso*, como relativamente à alienação”. E, a partir dessa alegação, Souza (2007) reitera que “o dispositivo acrescentado pela Lei nº 11.382/2006 restringe o regular exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade, merecendo interpretação estrita”. E, a partir das demais ações que podem e devem ingressar ao fôlio real tem como consequência, conferir maior segurança jurídica ao tráfico imobiliário.

Entretanto, em tais hipóteses, necessário será provimento judicial para constituição de título admitido o registro (em sentido amplo). O registro da citação das ações reais ou pessoais reipersecutórias; das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; a averbação das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados; ou mesmo as averbações com esteio no art. 256 da Lei n.6.015/73, quando cuidarem de ações jurídicas, só ingressarão na tábua registral após manifestação do magistrado, o que é necessário quanto à distribuição da execução, e tão somente da execução. Ocorre que, em se tratando de execução, já dispõe o exequente de título que consubstancia obrigação certa, líquida e exigível.<sup>7</sup>

O mesmo autor sugere que a ausência de regulamentação de normas legais referentes à atividade faz surgir uma gama de dificuldades nas normas administrativas, que conforme as unidades de federação distintas, maior é a falta de uniformidade, exigindo, assim, mais cuidado em relação ao tráfico imobiliário. Destarte, ele destaca a inadequação do § 5º do art. 615-A, “os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo”, em que estende para regulamentações diversas, causando insegurança.

---

<sup>7</sup> *Idem.*

b) A obtenção de muitas certidões se instaura de forma inexecutável, tornando a peregrinação onerosa e interminável. Apesar das diligências onerarem a transação, seus bônus superam os ônus significativamente. São medidas preventivas que impedirão o adquirente surpreendido, permitindo, portanto, comprovar sua boa-fé objetiva e merecer integralmente a proteção da lei substantiva civil.

As certidões podem ser de ordem cível estadual e da justiça federal, mas devem ser obtidas no local de situação do imóvel e no lugar de domicílio dos transmitentes, em razão das regras de competência territorial com a diligência do homem médio. A sua boa-fé objetiva é incontestável. Diante disso pode-se assegurar que a providência é absolutamente segura? Souza (2007) diz que não, diante da possibilidade de propositura de ação em outro foro. No entanto, pelo arcabouço legal vigente, é suficientemente segura o bastante par o reconhecimento da boa-fé objetiva. “As transações imobiliárias que tiveram na fase obrigacional o exame da documentação pelo tabelião, nela incluídas as certidões dos distribuidores e do registro imobiliário, com eficácia para ingressar no fôlio real, terão sido realizadas com a segurança necessária para os contratantes.”

Vale ressaltar que o acréscimo do art. 615-A ao Código de Processo Civil, a Lei n.11. 382/2006 criou hipótese expressa de averbação fundada em título, em sentido formal, que não consta no art. 221 da Lei de Registros Públicos. E, para a averbação premonitória, o título que deve ser apresentado ao registro de imóveis é a certidão do distribuidor enunciando o ajuizamento da execução.

Desta feita, cabe ao oficial do registro imobiliário, na qualificação do título, verificar se lhe foi apresentada certidão (documento público), se consta da mesma natureza da ação (execução), se estão identificadas as partes, e se está indicado o valor da causa. Esses são os requisitos formais exigidos pelo art. 615-A da lei processual civil. A averbação só será admitida se o imóvel pertencer ao executado.

Em seu artigo no Boletim Eletrônico do IRIB 2810, Ulysses da Silva (2007) defende, por cautela, que nada impede seja a certidão fornecida pelo escrivão judicial da vara em que tramitar o feito. O argumento no que concerne à possibilidade do escrivão do feito expedir a certidão, merece seu destaque ante as normas substantivas e adjetivas que tratam da prova. Mas, aguardar a manifestação judicial fere por completo o objetivo da alteração legislativa em comento.

Tendo em vista que o art. 615-A não estabelece parâmetro ao uso da faculdade de averbações, traz preocupação no que diz respeito aos limites em que ocorrerão seus registros. Daí vem à tona a possibilidade de “o credor abusar da medida, promovendo a inscrição da distribuição da execução em diversos órgãos registrários e à margem de registros de bens que extrapolem o montante da execução, ou que não estejam submetidos a responsabilidade patrimonial.” (ARMELIN et al, 2007, p. 171).

Diante disso, é relevante o fato do título, a ser apresentado, ser a certidão do distribuidor e admissível a certidão do escrivão do feito, constando de qualquer forma os requisitos do art. 615-A. Se o título satisfizer tais requisitos e o imóvel pertencer ao executado, a qualificação será positiva. Por outro lado, o exeqüente decidirá quais os imóveis serão atingidos pela averbação, podendo promover mais de uma averbação, mesmo em se tratando de uma única execução. Não cabe ao registrador ingressar nesta Saara. Quando os bens estão suficientemente penhorados para cobrir o valor da dívida, cancelam-se as averbações premonitórias relativas aos bens que não foram objeto de constrição judicial, segundo § 2º do art. 615-A do CPC.

Nestes termos, o cancelamento das averbações relativas a bens não penhorados será “determinado”, o que permite concluir que o juiz que presidir o processo de execução, de acordo com § 1º do art. 615-A do CPC, deverá determinar o cancelamento quando formalizada a penhora. Portanto, o título será, *a priori*, judicial. Este procedimento delega ao exeqüente acautelar-se contra possível alegação de abuso do direito de averbação. Efetivado o cancelamento, deverá ser comunicado ao juízo do processo, assim como o são as averbações.

Quanto à penhora, a Lei nº 11.382/2006 não inovou o título na perspectiva formal. A penhora acessará o registro imobiliário “mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial” (§ 4º do art. 659 do CPC).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do art. 615-A da Lei nº 11.382/2006 é sanar a problemática relativa ao ônus da prova, concretizando a lei processual orientação que ampara a posição de terceiro adquirente (já que é através da averbação, o conhecimento da pendência da ação) e do credor (desonerando-o do ônus probatório quanto a ciência do terceiro), num quadro de equilíbrio, prestigiando a atividade jurisdicional desenvolvida na execução.

Em síntese, pode-se afirmar que a função da averbação é preventiva de possíveis fraudes e o seu efeito é de gerar inoponibilidade do negócio celebrado. Entretanto, deve-se levar em conta as averbações indevidas, conseqüentemente, esse artigo “trará reflexos ao campo das execuções injustas, uma vez averbados bens relativos à execução que culmine com o reconhecimento de inexistência do direito subjacente ao título”. (ARMELIN et al, 2007, p. 174).

A relevância desse trabalho reside nas questões em que, apesar de todas as vantagens que as inovações podem trazer no cotidiano do sujeito médio, deve-se estar atento às restrições que as mesmas possuem. Por outro lado, para o reconhecimento dessas restrições, faz necessária a exegese da lei no intuito de assegurar um entendimento mais detalhado sobre a mesma.

Portanto, a realização desse trabalho foi de dar um contorno às novas regras do processo de execução, em favor do direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva. E, por fim, entende-se que “não há que se pensar em direito de ação quando não há como se tornar concreto o dito sentencial ou se obter a tutela do direito material” (ARMELIN et al, 2007), tendo em vista que nos dias presentes, no processo civil, é muito mais execução do que declaração.

## REFERÊNCIAS

ARMALIN, Donaldo et al. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAMIGO, Laércio Flávio. **Fraude contra credores, fraude à execução e boa-fé: a jurisprudência e a Lei nº 11.382/2006**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10431>. Acesso em: 14/Junho/2008.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Averbação premonitória introduzida pela Lei nº 11.382/2006**. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9846>. Acesso em: 14 de Junho de 2008.

SILVA, Ulysses da. Processo e registro: a forma além do conteúdo. **BOLETIM ELETRÔNICO**. São Paulo: Irib, 2007, n. 2810. Disponível em [http://irib.org.br/notas\\_noti/boletimel2810.asp](http://irib.org.br/notas_noti/boletimel2810.asp). Acesso em: 20 maio 2008.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **As recentes reformas introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e o registro de imóveis: dispositivos relativos ao Registro Imobiliário e requisitos formais para a realização dos atos respectivos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9947>. Acesso em: 14 de Junho de 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2005.